



BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA ECONÔMICA E DIGITAL: UMA NOVA ABORDAGEM

BRIEF INTRODUCTION TO CRIMINAL LAW AND CRITICAL ECONOMIC AND DIGITAL CRIMINOLOGY: A NEW APPROACH

DOI: 10.5281/zenodo.16109030



Nicholas Maciel Merlone¹

RESUMO

A pesquisa em tela se divide em duas partes. Primeiro, procura trazer uma breve introdução ao Direito Penal, de modo a sustentar em sólidas raízes as reflexões deste estudo. Partindo daí, investiga-se aspectos gerais da Criminologia. Em seguida, examina-se a Criminologia Crítica. Caminhando ao final, analisa-se a Criminologia Econômica e Digital. O objetivo deste artigo é buscar uma nova abordagem dos temas em pauta. Os métodos científicos utilizados foram a revisão bibliográfica e o crítico-reflexivo. Por fim, oferece-se uma síntese conclusiva e reflexiva, procurando abrir novos horizontes e perspectivas.

Palavras-chave: direito penal; criminologia; criminologia crítica; criminologia econômica; criminologia digital.

ABSTRACT

The research in question is divided into two parts. First, it seeks to provide a brief introduction to Criminal Law, in order to ground the reflections of this study in solid foundations. From there, general aspects of Criminology are investigated. Next, Critical Criminology is examined. Finally, Economic and Digital Criminology are analyzed. The objective of this article is to seek a new approach to the topics at hand. The scientific methods used were bibliographical review and critical-reflective. Finally, a conclusive and reflective synthesis is offered, seeking to open new horizons and perspectives.

¹ Professor Convidado da Pós-graduação do Senac; Mestre em Direito. Advogado, Jornalista e Escritor. nicholas.merlone@gmail.com





Keywords: criminal law; criminology; critical criminology; economic criminology; digital criminology.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, a investigação em voga percorre um breve, porém importante panorama elementar do Estado Democrático Social de Direito, trazendo ensinamentos de Araújo e Nunes Júnior (2008), que recorrem a Carlos Ari Sundfeld para abordar o tema; e, quanto ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, inicia-se o assunto com considerações escritas por Luís Roberto Barroso (2013), sendo o ponto aprofundado adiante.

A seguir, prossegue com reflexões de Nilo Batista (2021) acerca do direito penal e sociedade, além do direito penal e sistema penal, de modo que o autor menciona Zaffaroni, para trazer relevantes considerações sobre a temática.

Adiante, mergulha-se no conceito de direito penal. Isto porque se faz imprescindível dominar as bases da disciplina, para que se possa navegar melhor por seus meandros. Para tanto, recorre-se a Guilherme de Souza Nucci (2024), Christiano Jorge Santos (2007) e Gustavo Junqueira (2016); um magistrado, um ex-promotor de justiça e um defensor público, respectivamente. Por fim, traz-se uma singela contribuição conceitual deste pesquisador que tece a investigação em pauta.

Logo após, Nucci (2024) trata das fontes do direito penal. Então, oferece-se alguns breves esclarecimentos necessários, para sedimentar os alicerces do estudo. Assim, Fonteles (2025) aborda aspectos elementares da Hermenêutica, para que seja possível André Ramos Tavares (2019) e Nucci (2024) lidarem com a Interpretação da Lei Penal.

Depois, Jorge Miranda (2020), José Afonso da Silva (2020), Falcão, Guerra e Almeida (2013), recorrendo estes três a Canotilho, e Nucci (2024) dialogam todos entre si, tecendo algumas ponderações essenciais e gerais referentes aos princípios. Isto torna viável debruçar-se em princípios específicos, como o da dignidade da pessoa humana, o do devido processo legal, os da legalidade e anterioridade, o da humanidade, o da presunção de inocência, o da pessoalidade da pena e, por fim, o da individualização da pena.





Em frente, neste ponto, estuda-se, com olhar crítico, o que segue: Direito e Literatura Distópica: O caso *Minority Report*. Nelson Camatta Moreira e Rodrigo Francisco de Paula, os organizadores da obra digital: *Direito e literatura distópica*, de onde se extraiu o caso acima. A Inner AI, inteligência artificial, por seu turno, auxiliou a resumir os pontos mais elementares da reflexão.

Após essa abordagem, iniciam-se os estudos sobre criminologia. De início, previamente, Vera Batista (2011) reflete sobre a questão criminal. Então, Cunha e Cunha (2025), Nucci (2021) e Nucci (2024) buscam conceituar criminologia. Assim, Nucci (2021) traz seus objetos de análise, bem como aspectos de sua relevância. Após isso, Marco Torrano (Dizer o Direito) procura traçar, de modo esquemático, as diferenças entre criminologia, direito penal e políticas criminais.

Desse modo, antes de mergulhar no tema da Teoria Crítica, Marxista ou Nova Criminologia, propriamente dita, traz-se reflexões de Karl Marx (OS PENSADORES, 1999), que recebem ponderações e observações deste pesquisador que realiza a investigação em pauta. Então, Marco Torrano (Dizer o Direito) inaugura a temática da Teoria Crítica. Logo após, Nilo Batista (2021) reflete acerca dessa teoria. Marco Torrano (Dizer o Direito) procura, com isso, investigar, também de forma esquemática, as diferenças entre a Criminalidade Tradicional e a Criminalidade Crítica, aprofundando-se na temática desta última corrente. Logo após, Eduardo Viana (2024) examina a criminalidade econômica (direito penal econômico e criminologia econômica) e a criminologia digital. Finalmente, faz-se uma síntese conclusiva, abrindo novos horizontes em perspectiva.

1. ESTADO DEMOCRÁTICO SOCIAL DE DIREITO

Inicialmente, antes de adentrar na floresta do direito penal e da criminologia, cabe trazer algumas reflexões sobre o Estado Democrático Social de Direito.

Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 99) iniciam suas lições, lembrando que um exame sistemático do tecido constitucional leva à constatação de se verificar um “estado do bem-





estar social”. Observam que os direitos fundamentais, atualmente, não são vistos exclusivamente como espécies de direitos subjetivos, como também com uma dimensão institucional. Os autores ensinam:

Com efeito, na medida em que um Estado passa a reconhecer e proteger Direitos Fundamentais, tais direitos passam a demarcar o perfil desse Estado, prenunciando a sua forma de ser e agir e de como ele se relaciona com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram. (2008, p. 100)

Os professores tratam de forma inquestionável que a Constituição brasileira institui um Estado Democrático Social de Direito. (2008, p. 100)

Finalmente, Araújo e Nunes Júnior recorrem a Carlos Ari Sundfeld, “que agrega a identificação dos elementos conceituais do Estado Democrático Social de Direito:”

“a) criado e regulado por uma Constituição; b) os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres; c) o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros; d) a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais Poderes; e) os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos e sociais, podem opô-los ao próprio Estado; f) o Estado tem o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social.”

Nota-se, portanto, que o Estado brasileiro é democrático e social, além de balizado por leis imperativas, que limitam o poder político, a fim de evitar abusos.

Por outro lado, está sedimentado no artigo 5º, inciso III, da Carta Maior, o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio objetiva garantir o mínimo existencial às pessoas, inclusive, aos presos. Neste momento, introduz-se o assunto, que será desenvolvido adiante.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso leciona que a “dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral”. Adiante, o autor ensina que são “conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário”. (2013, p. 326)





2. DIREITO PENAL E SOCIEDADE

Nilo Batista (2021, p. 22 e 23) oferece, inicialmente, reflexões nevrálgicas, no que tangencia as relações entre o **direito penal e a sociedade**, indispensáveis para a compreensão das temáticas abordadas nesta pesquisa investigativa. Vejamos:

Há marcante congruência entre os fins do Estado e os fins do direito penal, de tal sorte que o conhecimento dos primeiros, não através de fórmulas vagas e ilusórias, como sói figurar nos livros jurídicos, mas através do exame de suas reais e concretas funções históricas, econômicas e sociais, é fundamental para a compreensão dos últimos. Conhecer as finalidades do direito penal, que é conhecer os objetivos da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, e os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime, não é tarefa que ultrapasse a área do jurista, como às vezes se insinua. Com toda a razão, assinala Cirino dos Santos que “a definição dos objetivos do Direito Penal permite clarificar o seu significado político, como técnica de controle social. Aliás, a indagação sobre fins, que comparece em vários momentos particulares (na interpretação da lei, na teoria do bem jurídico, no debate sobre a pena etc.) não poderia deixar de dirigir-se ao direito penal como um todo.

Partindo da leitura do autor, destaca-se que as metas do Estado e do direito penal se encontram interligadas. Nessa toada, é indispensável entender as verdadeiras funções históricas, econômicas e sociais do Estado para compreender o direito penal. O direito penal, por sua vez, como instrumento de controle social, objetiva criminalizar certas condutas e aplicar penas, de modo que seu estudo não se encontra fora do âmbito jurídico. Conforme ressalta Cirino dos Santos, citado por Nilo Batista, compreender os fins do direito penal auxilia na revelação de seu significado político e de sua função como técnica de controle social, sendo essas ponderações centrais para abordá-lo em sua totalidade.

3. DIREITO PENAL E SISTEMA PENAL

Adiante, Nilo Batista (2021, p. 24) sublinha que é necessário diferenciar *direito penal* e *sistema penal*. Para o autor, de forma provisória...





“**direito penal** é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas” (BATISTA, 2021, p. 24, grifo nosso).

Por outro olhar, Batista (2021, p. 24) assinala que existem “outros conjuntos de normas que estão funcionalmente ligados ao direito penal: assim, o direito processual penal, a organização judiciária, a lei de execução penal, regulamentos penitenciários etc.” E avança: “Criadas por esses conjuntos, ou a eles subordinadas, existem instituições que desenvolvem suas atividades em torno da realização do direito penal”.

Nessas pegadas, o autor apresenta três instituições: “a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária.” Batista resume: “A esse grupo de instituições que, segundo as regras jurídicas pertinentes, se incumbe de realizar o direito penal, chamamos de *sistema penal*.” (BATISTA, 2021, p. 25)

Em complemento, apenas para registro e ilustração, Batista (2021, p. 25) acrescenta os olhos focados de Zaffaroni, que compreende por sistema penal o “controle social punitivo institucionalizado”. Finalmente, Batista expõe: “O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam”.

Batista (2021, p. 26), por fim, alerta: “Não pode o jurista encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam”.

4. CONCEITO DE DIREITO PENAL

De início, importa saber, ter em mente a compreensão do significado de direito penal. Isto porque se trata de um ponto de partida, uma viga-mestra que sustenta todo o entendimento da disciplina jurídica, alicerçando, portanto, as suas bases. Assim, é relevante dominar as bases do direito penal e, com isso, tendo isso em vista, parte-se agora para sua conceituação.





Segundo Guilherme de Souza Nucci, direito penal:

é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda a comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual. (2024, p. 8)

De acordo com Christiano Jorge Santos:

pode-se **juridicamente** conceituar o direito penal como um ramo do direito (portanto um conjunto de regras), eminentemente público, essencialmente calcado em leis, por meio das quais são previstas as infrações penais (teoricamente os comportamentos socialmente mais danosos ou perigosos), suas respectivas sanções e suas regras de aplicação. É o direito penal, **politicamente**, um instrumento do poder estatal (verdadeiro alicerce de seu braço “armado”), voltado ao controle da sociedade (aqui entendida como as diversas coletividades e como cada pessoa, individualmente). Todavia, em sentido inverso, também é forma de garantia de respeito à liberdade das coletividades e dos indivíduos, na medida em que limita, pela lei, uma eventual e pretensa atitude punitiva do Estado, estabelecendo o que (qual conduta) é sujeitável e quem é sujeito a punição. **Simbolicamente**, é o melhor exemplo da espada empunhada na “estátua da justiça”, ou seja, a força necessária para manutenção da igualdade (a balança). (2007, p. 1 e 2, grifos do autor)

Por sua vez, Gustavo Junqueira reflete:

O direito penal não pode ser visto simplesmente como meio que possibilita a ação do Estado sobre os mais caros interesses do cidadão, como a liberdade. Na verdade, o direito penal é, também, e de forma primordial garantia do cidadão contra as possibilidades de o Estado tangenciar sua esfera de direitos. O direito penal tem como função precípua demarcar ao cidadão o espaço de sua liberdade, limitar a atuação do poder estatal e, também, prevenir crimes e diminuir a violência social, por meio da ameaça da pena e de sua imposição. A prevalência da função de garantia em confronto com o escopo punitivo é característica marcante de um direito penal democrático. (2016, p. 31)

Para nós, por fim, o **direito penal** pode ser conceituado, em síntese, como um ramo do Direito Público, que agrupa um cabedal de normas jurídicas que fixa as infrações penais (crimes ou delitos e contravenções penais), atribuindo-lhes as penas e, além disso, que disciplina o poder punitivo do Estado, sendo aplicado somente em último caso e, ainda,





buscando a prevenção de delitos, redução da violência e garantia dos direitos elementares dos cidadãos, como a liberdade e o direito a um julgamento justo, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da sua função de controle social. Isto é, de manter a ordem pública e a paz social, por meio da Polícia, do Ministério Público e da Justiça. Porém, importa dizer que esta última função do direito penal é secundária, já que existem formas melhores para efetivar o referido controle, prevenindo as infrações penais. Como exemplos, a família, a educação, enfim, políticas públicas de Estado e não de governo, transitórias e com meros fins eleitoreiros. É preciso, sobretudo, vontade política e engajamento social, com a participação efetiva do povo em colaboração com os seus representantes políticos.

5. FONTES DO DIREITO PENAL

Fonte consiste no modo por meio do qual a lei penal é criada e publicizada. **Fonte** subdivide-se em 02 espécies, a saber: 1) *fonte material* (órgão que cria a lei, no caso brasileiro, conforme a Constituição, em seu art. 22, inc. I, a União - Congresso Nacional); e 2) *fonte formal* (*imediata*, que se refere à lei penal literalmente; e *mediata*, que se relaciona com os costumes e os princípios gerais do direito, além do ato administrativo). Vale dizer que os atos administrativos correspondem, no caso, à complementação de uma norma penal em branco. Isto é, uma norma que tipifique um delito, porém precisa de outro ato normativo para produzir efeitos. Um bom exemplo é a Lei de Drogas (Lei Federal n. 11.343/2006).

Quanto à fonte material do direito penal, Nucci (2024, p. 39) leciona no sentido de que a União se trata de fonte primária, como dito. O autor explica que, excepcionalmente, também o Estado-membro caso seja autorizado por Lei complementar editada pela União. Por fim, o magistrado esclarece que o STF exerce essa função, na medida em que edita súmula vinculante, lembrando que os dois últimos casos são fontes secundárias.





Já no que se refere à fonte formal do direito penal, Nucci (2024, p. 39) ensina que a Lei em sentido estrito consiste em fonte imediata. O professor afirma que ingressam, ainda, o costume, os princípios gerais de direito, e, por fim, acrescenta a jurisprudência, a doutrina e a analogia *in bonam partem* como fontes mediatas.

6. BREVES ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

As **Ciências Criminais** subdividem-se em: i) Criminologia; ii) Política Criminal; e iii) Direito Penal, evidenciando-se o tridimensionalismo.

Infração Penal é gênero que se subdivide em 02 espécies: 1) crime ou delito (maior potencial ofensivo); e 2) contravenção penal (menor potencial ofensivo).

Objeto jurídico consiste no bem tutelado pela lei penal. Como exemplo, no roubo, o patrimônio. **Objeto material** refere-se à matéria em que incide a conduta do agente. Como exemplo, o corpo de uma pessoa.

Sujeito ativo é o agente que realiza a conduta fática criminosa. **Sujeito passivo** se trata do indivíduo ou ente que sofre os efeitos da infração penal.

7. HERMENÊUTICA

Fonteles (2025, p. 15) inaugura a temática da Hermenêutica. O autor assinala que não existe concordância quanto à origem do vocábulo “Hermenêutica”. Porém, indica que a razão se encontra em Heidegger, que afirma que a palavra se deriva de Hermes, considerado na mitologia grega como “mensageiro dos deuses”. Exercia, pois, uma atribuição interpretativa. Hermes, portanto, “interpretava a mensagem divina”.

O autor (FONTELES, 2025, p. 16), a seguir, reflete sobre Hermenêutica e Interpretação. De acordo com uma primeira corrente, “as expressões são sinônimas”. Já





conforme uma segunda corrente, são “sinônimas, antônimas ou meramente diferentes, a realidade é que não há interesse prático nesta diferenciação (Miguel Reale)”. Por fim, há uma terceira corrente, segundo a qual: “a interpretação opera em um caso concreto, valendo-se das regras abstratamente construídas na ciência da Hermenêutica. Logo, a interpretação é a *aplicação* dos cânones hermenêuticos (Celso Ribeiro Bastos, Limongi França, Carlos Maximiliano)”.

Para efeitos deste estudo, adota-se a terceira corrente, e, assim, passa-se a examinar a interpretação da lei penal.

8. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

André Ramos Tavares (2019, p. 183) ensina acerca da interpretação do Direito:

é a operação intelectual por meio da qual a partir da linguagem vertida em disposições (enunciados) com força normativa o operador do Direito chega a determinado e específico conteúdo, sentido e objetivo desse enunciado, em face de um caso concreto (real ou hipotético).

Segundo Nucci (2024), a interpretação consiste no “processo de conhecimento do conteúdo da norma.” Ou seja, em outras palavras, trata-se do método científico, rigoroso e procedimental de extração do objeto normativo.

A seguir, o autor (NUCCI, 2024) explana os diversos tipos de interpretação, aplicáveis ao direito penal:

Interpretação extensiva: “processo de conhecimento do conteúdo da norma através de ampliação do sentido de determinado termo para dar lógica à sua aplicação, o que é admissível em direito penal.”

Interpretação analógica: “processo de conhecimento do conteúdo da norma através de um procedimento de comparação entre os seus termos, ampliando-se o seu alcance, dentro de critérios previstos pela própria lei penal.”

Interpretação teleológica:

busca-se os fins, os objetivos, as metas a serem alcançadas em virtude da edição de determinada norma. Procura-se encontrar a finalidade do legislador ao criar certo





tipo penal incriminador. Sob certos aspectos, é mais flexível e menos precisa que a interpretação extensiva.

Analogia: “processo de integração do sistema normativo, suprindo-se lacunas e aplicando-se norma existente a caso semelhante ao que seria cabível.”

Analogia in malam partem: “aplica-se determinada norma para punir o réu em caso análogo, para o qual inexistente lei específica, constituindo-se procedimento inadmissível em face do princípio da legalidade.”

Analogia in bonam partem: “aplica-se certa norma para absolver o réu em caso análogo, para o qual inexistente lei específica, sendo excepcionalmente admissível para evitar o surgimento da situação de flagrante injustiça.”

No cenário, diante do visto até o momento, passa-se a analisar os princípios gerais e constitucionais penais, como garantias fundamentais dos cidadãos. Porém, antes cabe trazer algumas notas essenciais sobre princípios.

9. NOTAS ESSENCIAIS SOBRE PRINCÍPIOS

Neste instante, antes de avançar, como dito, cumpre-se debruçar sobre a teoria geral dos princípios, vale firmar, sem a pretensão de esgotá-la, haja vista o espaço limitado desta pesquisa. Para tanto, traz-se notas essenciais e importantes, que permitem o prosseguimento no estudo em comento. Isto porque, como já dito antes, faz-se necessário dominar as bases do edifício jurídico-constitucional-penal.

Jorge Miranda (2020, p. 256) inaugura a temática, afirmando que os princípios exercem:

uma função prospectiva, dinamizadora e transformadora, em virtude de sua maior generalidade ou relativa indeterminação e da força expansiva que possuem (e de que se acham desprovidos os preceitos, desde logo por causa das suas amarras verbais). Daí, o peso que revestem na interpretação evolutiva; daí a exigência que contêm ou o convite que sugerem para a adoção de novas formulações ou de novas normas que com eles melhor se coadunem e que, portanto, mais se aproximem da ideia de Direito inspiradora da Constituição (sobretudo, quando se trate de Constituição programática).





Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que princípio: “exprime a noção de ‘mandamento nuclear de um sistema’”. A frente, o autor explica que os princípios “são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas [...]” (2020, p. 93 e 94)

Então, José Afonso da Silva diferencia conceitos importantes. Regras e princípios como espécies de normas jurídicas. Assim, a diferenciação entre regras e princípios “constitui uma distinção entre duas espécies de normas”. (2020, p. 94)

Falcão, Guerra e Almeida (2013, p. 35) avançam no tema:

Segundo Canotilho, as características dos princípios são as seguintes: possuem elevado grau de abstração; são dotados de caráter geral e fluido; apresentam vagueza e indeterminação em sua aplicação; são normas de fundamentalidade (“natureza estruturante”); demonstram proximidade com a ideia de direitos; e são normas de “função normogenética fundamentante” (fundamentam a formulação e aplicação das regras). Nesse sentido, entende-se ainda que, por terem proximidade com valores, os princípios permitem a possibilidade de abertura para ponderação.²

Conforme Nucci (2024, p. 30), princípios:

são as ordenações que se irradiam por todo o sistema, dando-lhes contorno e inspirando o legislador (criação da norma) e o juiz (aplicação da norma) a seguir-lhe os passos. Servem, ainda, de fonte para a interpretação e integração do sistema normativo.

Em outros termos, pode-se afirmar que princípios consistem em diretrizes, vigas-mestras, alicerces que servem de guia, de norte, de luz para todo o ordenamento jurídico, inclusive, o sistema penal. Permitem, por assim dizer, que o legislador crie a lei e o magistrado a aplique, servindo de nascedouro para a interpretação e a integração do arsenal normativo.

9.1. Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Conforme Nucci (2024), a dignidade da pessoa humana:

2 Confira: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. E igualmente do mesmo autor: **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica: Dr. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Outrossim, v. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014. E também do mesmo autor: **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.





é um princípio regente, base e meta do Estado Democrático de Direito, regulador do mínimo existencial para sobrevivência apropriada, a ser garantido a todo ser humano, bem como o elemento propulsor da respeitabilidade e da autoestima do indivíduo nas relações sociais.

Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma estrutura, um pilar do Estado democrático de direito. Prevê, assim, um mínimo existencial necessário para uma sobrevivência minimamente digna, devendo ser atribuído a todos no contexto social. Assim, nesse panorama, tal princípio deve ser, necessariamente, observado nas relações jurídico-penais.

9.2. Devido Processo Legal

Segundo Nucci (2024):

cuida-se de princípio regente, com raízes no princípio da legalidade, assegurando ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime, precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais.

Com efeito, trata-se de princípio “guarda-chuva”, pois protege e assegura todo o arsenal principiológico penal e processual penal, com vistas a um julgamento justo, com todas as suas garantias.

9.3. Princípios Da Legalidade E Da Anterioridade

Inicialmente, cabe esclarecer que o **princípio da legalidade** é gênero, que se subdivide em 02 espécies: 1) princípio da reserva legal; e 2) princípio da anterioridade.

Tem-se, assim, o princípio da legalidade em *sentido amplo*, como se vê: art. 5º, II, CF/88 - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”³.

3 A seguir, algumas súmulas correlatas do **Supremo Tribunal Federal (STF)**: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. [Súmula 711.] Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. [Súmula 686.] Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela





Tal princípio é uma diretriz, um norte para o ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se a todas as matérias de direito, inclusive ao direito penal. Segundo este princípio, somente a lei pode regulamentar condutas, proibir posturas e ainda responsabilizar faltas graves.

Por conseguinte, tem-se também o **princípio da legalidade** em *sentido estrito* e a **anterioridade** da lei penal, conforme se verifica: art. 5º, XXXIX - “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁴, sendo também previsto no art. 1º, do Código Penal (CP). Esse princípio é igualmente conhecido como princípio da reserva legal. De acordo com este princípio, somente haverá crime ou contravenção penal, caso a ação seja tipificada em lei, disciplinando, assim, a conduta de modo mais específico.

Vale dizer que o art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da CF/88 veda que medidas provisórias abordem matéria penal. Igualmente, não se aceita a configuração de delito por analogia ou por costumes. Todavia, pode-se usar a analogia em benefício ao réu. Importa frisar também que a tipificação dos crimes não pode ter conteúdo vago e não determinado.

Portanto, para haver crime, a lei deve tipificar de forma certa, previsível, determinada, taxativa, com precisão, de modo claro, sem obscuridades ou ambiguidades, a ação proibida, que, por sua vez, deve existir no ordenamento penal brasileiro antes da ocorrência da conduta fática do delito. Com isso, garante-se a segurança jurídica, a estabilidade e ainda a

decisão

recorrida.

[Súmula

636.]

4 Neste ponto, julgado do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, relativo ao tema em pauta e a um controle concentrado de constitucionalidade: “A criminalidade organizada é, hoje, um dos maiores problemas do mundo moderno. (...) Daí a superveniência da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A utilização de termos mais abertos pelo legislador foi necessária para amoldar as condutas de “impedir” e “embaraçar” às alterações sociais cada vez mais rápidas, especialmente daqueles que, de qualquer forma, pretendem “obstruir” as investigações que envolvam organizações criminosas (o bem jurídico tutelado é a administração da justiça). O elemento normativo “de qualquer forma”, todavia, deverá ser devidamente analisado no caso concreto, seja para eventual instauração de inquérito policial, seja para posterior oferecimento da denúncia. Assim, em razão do tipo penal indicar, de forma clara, a definição do bem jurídico tutelado (administração da justiça), do sujeito ativo da conduta (qualquer pessoa, portanto crime comum), do sujeito passivo da conduta (o Estado) e dos verbos núcleos do tipo (impedir ou embaraçar), tudo com o objetivo de obstruir investigação de infração penal que envolva organização criminosa, a tipificação do crime previsto no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.850/13, não padece de qualquer inconstitucionalidade material. [ADI 5.567, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21.11.2023, P, DJE de 24.1.2024.]





previsibilidade das leis e julgados, atribuindo, por fim, segurança ao indivíduo e também uma coexistência pacífica e harmoniosa em sociedade.

Nesse rumo, compete afirmar que o Estado democrático de direito se liga de modo umbilical ao princípio da legalidade, uma vez que este impede arbítrios por parte das autoridades, limitando o poder político e subordinando todos ao império da lei. Daí que, numa democracia, o poder deve ser contido e, ao mesmo tempo, o regime democrático deve assegurar garantias fundamentais constitucionais e penais aos cidadãos, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, pode-se dizer, por fim, que o princípio da legalidade é um genuíno limitador do poder punitivo do Estado.

Ainda, em tempo, como decorrência do princípio da legalidade, tem-se:

- 1) o princípio do *in dubio pro reo*. Ou seja, em caso de incerteza, a dúvida é em benefício do réu;
- 2) o princípio da taxatividade. Isto é, a tipificação do crime e da pena precisa ser clara, sem margens para dúvidas, obscuridades e/ou ambiguidades;
- 3) o princípio da insignificância ou da bagatela⁵. Nessa linha, há casos que, mesmo tipificados, não devem ser objeto do direito penal, porque não têm relevância penal, devendo ser analisados dentro do contexto social em que se inserem. Como clássico exemplo, o furto de galinha, para saciar a fome. Vale dizer que tal princípio não se aplica em delitos exercidos com violência ou grave ameaça.

Finalmente, Christiano Jorge Santos (2007, p. 18 e 19), lembra dos **aspectos do princípio da legalidade**.

5 No que tange à **jurisprudência** relativa ao **princípio da insignificância**, note: “AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)





O primeiro consiste em seu **foco político**, na medida em que se trata de “uma garantia constitucional do homem”, sendo “uma condição fundamental de segurança e liberdade”, já que “impede que o Estado, arbitrariamente, invada a liberdade individual, que somente poderá ser tolhida após a inobservância da lei”. Então, o autor explica que, por meio desse princípio, perseguições desmedidas são impedidas de ocorrer. (2007, p. 18 e 19)

O segundo, por seu turno, refere-se ao seu **prisma histórico**. O autor ensina que, apesar de o termo ser denominado em latim, referido princípio não tem origem romana, mas, sim, inglesa. Com razão, suas origens remontam a Magna Carta de João Sem Terra (1215). Todavia, avança o professor e, agora, esclarece que foi somente na Declaração dos Direitos do Homem, que a expressão principiológica foi emoldurada em contornos precisos. Por fim, Christiano Jorge Santos recorda que, em terras brasileiras, o princípio possui “antiga tradição constitucional”, tendo sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, na Constituição do Império (1824). Posteriormente, foi reproduzido nas Cartas brasileiras de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, bem como na vigente, no art. 5º, inc. XXXIX. (2007, p. 19)

9.4. Princípio Da Humanidade

Inicialmente, tem-se o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Federal n. 678/1992, que, em seu artigo 5º, que aborda o direito à integridade pessoal, expõe o princípio da humanidade: “2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Referido princípio também se encontra previsto nos Incisos III, XLVII e XLIX, todos do art. 5º da Constituição Federal, de 1988.

Pelo primeiro inciso, o III - “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”⁶. Já conforme o inciso XLVII - “não haverá penas: a) de morte,

⁶ Nesse sentido, observe a súmula vinculante emitida pelo STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do





salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”⁷. Por fim, de acordo com inciso XLIX - “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

De acordo com Nucci (2024), “não haverá penas cuja aflição gerada, física ou moral, ultrapasse os limites constitucionais da dignidade humana.” Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio veda penas cruéis e desumanas, como trabalhos forçados e castração química.

Nesses ventos, Gustavo Junqueira (2016, p. 47) dá seguimento ao raciocínio e aborda a humanidade das penas, lecionando:

Salvo exceção constitucional em tempo de guerra declarada, não é possível a aplicação da pena de morte e não é possível, por vedação constitucional, a aplicação de penas cruéis, trabalhos forçados e banimento, por atentatórias à dignidade humana. A morte é vedada porque seria contrária ao contrato social, e é premissa da dignidade. As penas cruéis são incompatíveis com a primazia do indivíduo e os ideais humanistas que lastreiam o Estado Democrático. O trabalho forçado, mediante constrangimento físico, é inadmissível na medida em que despessoaliza o condenado, equiparando-o a um animal doméstico. O banimento era tido na antiguidade como o máximo suplício, violando direito humano a conviver com seus e ter uma pátria (arts. XII e XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Não confundir trabalhos forçados com trabalho obrigatório ao preso, que é permitido e determinado pela Lei de Execução Penal, sob ameaça de sanção.

Diante das reflexões do autor, é possível observar, em apertada síntese, que o princípio da humanidade das penas consiste em um pilar estruturante da condição humana, em

agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. [Súmula Vinculante 11.] Ainda em tempo, note um julgado correlato da Suprema Corte brasileira: “O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos à segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes.” [Rcl 9.468 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-3-2011, P, DJE de 11-4-2011.] = Rcl 10.479 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.

7 Outrossim, veja a lição do STF: “A Constituição da República e os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil proibem a aplicação da pena de morte e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A jurisprudência do STF e das Cortes internacionais seguem o mesmo entendimento. O próprio Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, em execução por força do Decreto 8.431/2015, prevê a recusa obrigatória da entrega caso a pena imposta conflite com princípios fundamentais do direito da parte requerida, conforme se observa do artigo 3, 1., “i”. A aplicação de pena de morte em caso semelhante ao analisado e a ausência de garantias quanto à comutação da pena e fiscalização dos compromissos assumidos pelo Estado chinês, conforme informações apresentadas pela representação diplomática brasileira sediada naquele país, impõem o indeferimento do pedido de extradição”. [Ext 1.428, rel. min. Gilmar Mendes, j. 07.05.2019, 2ª T, DJE de 17.08.2020.] Vide Ext 986, rel. min. Eros Grau, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.





específico no que tange à dignidade das pessoas. Isto porque é corolário do regime democrático estatal, devendo proibir qualquer forma de pena cruel.

9.5. Princípio da Presunção da Inocência

Nos termos do art. 5º, inc. LVII, da CF/88^{8, 9 e 10} - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se, portanto, do princípio da presunção de inocência, ou ainda, também conhecido como da não culpabilidade. Com isso, para se assegurar referido princípio, é preciso garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. É, por fim, um corolário marcante do Estado democrático de direito pátrio, por proteger a dignidade do cidadão, no curso do seu julgamento.

9.6. Princípio Da Pessoalidade Da Pena

Igualmente, denominado princípio da personalidade da pena ou intranscendência da pena. “A pena não pode passar da pessoa do condenado”. (JUNQUEIRA, 2016, p. 47)

8 Nesse sentido, observe a súmula vinculante editada pelo STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. [Súmula Vinculante 11.]

9 Note o entendimento judicial em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF: “A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da CF deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da CF. Não é violado pela LC 135/2010 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral”. [ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, DJE de 29-6-2012.]

10 Veja, por fim, assuntos relacionados à Repercussão geral | Tema 22 do STF – “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal” RE 560900/DF Tema 129 do STF – “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” RE 591054 RG/SC.





Nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF/88:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.¹¹

Nesse rumo, tem-se, novamente, o Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu artigo 5º, que trata do direito à integridade pessoal, dispõe em seu item 3, que a “pena não pode passar da pessoa do delinqüente”.

Daí somente o condenado ser apto a sofrer a pena cominada. Com efeito, ninguém deve ser tolhido de sua liberdade e de seus direitos, como decorrência de conduta não praticada, por prejuízo penal que não cometeu.

9.7. Princípio da Individualização da Pena

Com fundamento no art. 5º, inc. XLVI, da CF/88 - “a lei regulará a individualização da pena”¹².

Segundo Gustavo Junqueira (2016, p. 48), a individualização da pena:

é a concretização da isonomia, visto que implica no tratamento diferenciado a situações e pessoas diferentes, na medida das respectivas diferenças. Quem pratica um crime mais grave, em situação mais reprovável, deve ter pena mais intensa que aquele que pratica leve infração com pequena censurabilidade.

10. DIREITO E LITERATURA DISTÓPICA: O CASO *MINORITY REPORT*

11 Quanto ao referido princípio, o STF leciona: “A intransmissibilidade da pena traduz postulado de ordem constitucional. A sanção penal não passará da pessoa do delinqüente. Vulnera o princípio da incontagiabilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços à comunidade”. [HC 68.309, rel. min. Celso de Mello, j. 27-11-1990, 1ª T, DJ de 8-3-1991.]

12 Nessa toada, sinaliza-se o entendimento do STF em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade: “O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, apresenta as seguintes dimensões: (i) necessidade de observância da proporcionalidade entre a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal e a conduta descrita no tipo; (ii) concretização da pena pelo magistrado em conformidade com a conduta singular do agente e na medida de sua culpabilidade (CP, art. 59); e (iii) individualização no momento da execução, por meio de um sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade em que seja considerada a natureza do crime cometido e o comportamento do condenado (CF, art. 5º, XLVIII). [ADI 4.979, rel. min. Nunes Marques, j. 19.08.2024, P, DJE de 02.09.2024.]





Nelson Camatta Moreira e Rodrigo Francisco de Paula são os organizadores da obra digital: *Direito e literatura distópica*. A Inner AI, por sua vez, nos auxiliou a sintetizar os principais pontos da reflexão a seguir:

SEGURANÇA PÚBLICA, DISTOPIA CRIMINOLÓGICA E AS POLÍTICAS DA INIMIZADE NOS RELATÓRIOS MINORITÁRIOS (THE MINORITY REPORT) 1. PUNIR SEM CRIME - Por Thiago Fabres de Carvalho.

O texto analisa a distopia criminológica apresentada no conto “**Minority Report**”, de Philip K. Dick, que envolve uma sociedade futurista onde crimes são previstos e evitados antes que sejam cometidos, graças aos precogs – mutantes capazes de prever o futuro. O sistema Pré-Crime, liderado por John Anderton, substitui o direito penal clássico com base no pós-crime por um modelo preventivo, onde indivíduos são punidos não por atos concretos, mas por intenções futuras. Ao ser indicado pelos precogs como o futuro assassino de Kaplan, general que se opõe ao sistema, Anderton passa a questionar a infalibilidade de sua própria criação e a justiça desse modelo. Contudo, a trama revela o caráter político e seletivo da punição, que reproduz injustiças históricas, como controle social, repressão das classes pobres e inimigos políticos.

O texto contextualiza historicamente essa lógica punitiva, identificando raízes no direito penal da inquisição medieval, no positivismo criminológico do século XIX e nas políticas neoliberais da contemporaneidade. Esses sistemas afastam-se da ética iluminista do direito penal clássico, baseado no livre-arbítrio e proporcionalidade, promovendo uma racionalização autoritária fundamentada no controle e na supressão de “inimigos sociais”. A distopia reflete um poder punitivo autorreferente que, ao sustentar-se em medidas excepcionais e seletivas, torna-se um instrumento de dominação de classe, sempre voltado à perpetuação do status quo.





No desfecho, **Anderton decide validar o sistema**, sacrificando Kaplan e reafirmando a estrutura Pré-Crime mesmo sabendo de suas falhas. A narrativa denuncia que o sistema penal moderno, assim como o distópico, sobrevive à custa de violência, seletividade e fabricação de inimigos, consolidando o controle social sob a aparência de justiça. Por fim, o conto expõe a incapacidade do direito penal em romper com lógicas punitivas históricas e sugere que a manutenção dessa estrutura distópica está enraizada no desejo humano de controle, ainda que seja às custas de vidas inocentes.

11. CRIMINOLOGIA¹³

Inauguralmente, é importante esclarecer alguns assuntos, bem como refletir sobre a **questão criminal**, para depois adentrar-se na floresta da **criminologia**.

Vera Batista (2011, p. 18 e 19) pensa sobre a questão criminal:

Quando escolhemos percorrer a questão criminal através da história das ideias, nos alinhamos à grande ruptura epistemológica realizada por Karl Marx. Tanto em *O Capital*, como na *Ideologia alemã* ou na *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx acusava o caráter formal da igualdade proposta histórica e materialmente pelo processo de acumulação do capital. Na prática, a questão sempre foi simbiótica à conflitividade social presente no que ele definiu como “luta de classes”. O capital precisou sempre de um grande projeto de assujeitamento coletivo, de corpo e alma. A culpa e a culpabilidade, propostas pela Igreja Católica e pelo Estado, constituíram-se nos alicerces fundamentais da subjetividade e das práticas da pena. É por isso que todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais. Aqui reside o enigma central da questão criminal. Talvez seja essa a lição principal do inspirador do livro de Pavarini, para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem de nossa formação econômica e social. A criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem. A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem.

A partir da leitura da autora, revela-se que o exame da questão criminal sob o prisma de Karl Marx apresenta uma ligação direta entre o capitalismo, a luta de classes e as ferramentas de controle social. Marx demonstrou que o capitalismo, ao promover uma

13 cf. SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. Terceira Edição. São Paulo: Atlas, 2014. A obra dos autores aborda questões como a criminologia e o delito e considerações propedêuticas do direito penal.





igualdade formal, oculta, na verdade, suas reais desigualdades estruturais, indispensáveis para a acumulação do capital. Para embasar essa ordem, o sistema usou a culpa e a culpabilidade estipuladas pela Igreja e pelo Estado, criando-se, assim, as colunas para os sistemas de punição. A criminologia, segundo a autora, não é por certo neutra, refletindo interesses de poder e controle que assegurem a necessidade econômica e social de ordem, sendo, por fim, essencial para a expansão do capitalismo e de sua lógica de dominação no Ocidente colonizador.

Tendo essas considerações em vista, segundo Cunha e Cunha (2025, p. 24), a criminologia é denominada:

“ciência plural” por ser interdisciplinar, relacionando-se com outras áreas do conhecimento. Ela recebe influências de diversas ciências, como Psicologia, Sociologia, Endocrinologia, Filosofia e Estatística, para desenvolver perspectivas sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Ser interdisciplinar implica, fundamentalmente, na integração com diversas ciências e seus respectivos postulados, visando uma melhor compreensão e busca de medidas preventivas para o crime. Assim, a Criminologia se revela uma ciência dependente, pois busca o auxílio de outras áreas para estudar o evento delitivo.

A seguir, com rigor científico, os autores elucidam as diferenças do modo pelo qual as disciplinas se articulam:

2 **Interdisciplinaridade:** ocorre quando mais de uma ciência se une em um projeto comum, com um planejamento que as relacione. Durante o processo, essas áreas trocam conhecimentos, enriquecendo ainda mais as possibilidades de resultados. Como consequência, surge um novo saber, menos fragmentado e mais dinâmico.

3 **Multidisciplinaridade:** ocorre quando há mais de uma área de conhecimento em um determinado projeto ou propósito, mas cada uma dessas ciências mantém seus métodos e teorias.

4 **Transdisciplinaridade:** embora alguns considerem a transdisciplinaridade uma utopia, ela é defendida por muitos filósofos e pensadores, principalmente no campo da Educação. Edgar Morin, por exemplo, defendia um novo modo de pensar e conceber as ciências práticas educativas, além das disciplinas e do método cartesiano tradicional. A transdisciplinaridade busca estimular uma nova compreensão da realidade, articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de compreensão da complexidade.





Nessa direção, segundo os autores, “a Criminologia não se revela como uma ciência fundante ou fundamental, mas como o produto híbrido de várias outras, ganhando corpo ao longo do tempo.” (CUNHA e CUNHA, 2025, p. 25)

Neste instante, cabe conceituar novamente, em linhas breves, o que vem a ser **criminologia**. Antes, porém, cumpre recorrer a Nucci (2021, p. 4), segundo o qual, entre a criminologia e o direito penal existe uma “*relação de necessidade*”. Isto porque aquela oferece dados empíricos a este, possibilitando “o conhecimento do conceito material de crime para que, depois, por via legislativa, estabeleçam-se os tipos penais incriminadores formalmente previstos na lei, em fiel cumprimento ao princípio da legalidade”.

Com outras palavras, sintetiza o autor: “De qualquer modo, aponta-se o estudo prioritário da criminologia, para instruir o direito penal, resultando disso a referida *relação de necessidade* entre ambos”. (NUCCI, 2021, p. 4)

Nesse sentido, pode-se dizer:

ser a criminologia uma ciência empírica de *ser*; o direito, uma ciência do *dever ser*, logo, normativa. A primeira se serve de um método empírico, baseado na análise e na observação da realidade; o segundo segue o racionalismo lógico, abstrato-dedutivo, silogístico e categorial.¹⁴

Por certo, a criminologia deve examinar o crime e o criminoso. Porém o realiza com o intuito de avaliar “a necessidade de aplicação da punição”. Conduz o estudo “para as funções e as finalidades da pena, integrando o cenário global da infração penal e todas as suas consequências não só para o infrator, mas igualmente para a sociedade”. (NUCCI, 2021, p. 3)

O autor, assim, prossegue:

Afinal, há uma cadeia de situações lógicas e sucessivas: prever como crime certa conduta, culminando-lhe uma pena; investigar, descobrir, processar e aplicar a sanção ao delinquente; e tornar efetiva a pena pelo seu cumprimento. Portanto, estão ligadas as causas do crime, as razões do seu autor, as penas aplicadas e a sua concretização. Esse é o universo do sistema punitivo, cujo estudo deve integrar as linhas da criminologia. Nesse cenário, incluem-se não apenas o estudo do comportamento da vítima, a sua necessidade de reparação pelo dano provocado pelo delito, mas também a decretação de prisão cautelar, com privação da liberdade, situação equiparada ao cumprimento da pena, na prática, merecedora de uma avaliação criminológica. (NUCCI, 2021, p. 3 e 4)

14 Fernando Santa Cecilia García apud Guilherme de Souza Nucci.





Diante do exposto, Nucci (2021, p. 1) esclarece o conceito de criminologia:

Trata-se da ciência voltada ao estudo das causas do crime e das razões que levam alguém a delinquir, enfocando essas causas e razões por meio de métodos empíricos e pela observação dos fenômenos sociais, onde se insere a avaliação da vítima, apresentando críticas ao modelo punitivo existente e proporcionando sugestões de aperfeiçoamento da política criminal do Estado. [...] A meta da criminologia deve ser o aprimoramento do direito penal em todos os seus matizes.

O próprio autor, em outra obra, sintetiza o conceito de criminologia: “é a ciência que estuda o crime, como fenômeno social, o criminoso, como parte integrante do mesmo contexto, bem como as origens de um e de outro, além dos fatores de controle para superar a delinquência.” (NUCCI, 2024, p. 8)

Quanto aos **objetos da criminologia**, segundo Nucci (2021) é possível mencionar: 1) crime; 2) criminoso; 3) vítima; 4) pena; e 5) política criminal.

Já Cunha e Cunha (2025, p. 34) definem: “A Criminologia é a ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, que tem por objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, com o escopo de prevenção e controle da criminalidade.”

Em resumo, até o momento, pode-se dizer que, enquanto a criminologia aborda, examina e investiga a realidade, os fenômenos sociais, o direito penal, por seu turno, lida com as normas jurídicas, ou seja, com a dogmática penal.

No que se refere à **relevância da criminologia**, Nucci pontua:

Antes de mais nada, temos ressaltado, como princípio regente das ciências criminais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), em particular sob o aspecto subjetivo, demonstrativo da indispensabilidade de o Estado respeitar a individualidade humana, em todos os seus aspectos, mas sobretudo no que concerne à autoestima e ao amor-próprio da pessoa. A fiel observância dos direitos e das garantias humanas fundamentais, muitos dos quais estão enumerados pelo art. 5º da Constituição Federal, é um dos principais passos para a preservação da dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2021, p. 7)

Como visto anteriormente, procurou-se, nesta investigação, elencar os principais princípios norteadores do direito penal, inclusive, a própria dignidade da pessoa humana, tão





afeta à criminologia. Com efeito, esta ciência social busca fornecer instrumentos e ferramentas para que o direito penal não impute penas a condutas penalmente irrelevantes, como furtos de pequenos valores, sendo isto configurado pelo princípio da insignificância ou da bagatela, já tendo sido objeto de estudo nesta pesquisa.

Outrossim, também é possível incluir como objetos de análise da criminologia, questões como o racismo, o uso de drogas ilícitas, a discriminação de pessoas, a prostituição, a pornografia, as infrações de trânsito, as relações das armas de fogo, o alcoolismo, entre outras. (NUCCI, 2021, p. 8)

Em tempo, e não menos importante, em nota de rodapé, Fernando Santa Cecilia García apud Nucci (2021, p. 8), informa que, a todos os casos acima, acresce-se “delitos modernos, como os contra o meio ambiente, relacionados a novas tecnologias da informação, crimes do colarinho-branco, terrorismo e segurança internacional”.

Nesse panorama, é importante trazer um exemplo hipotético para esclarecer as diferenças entre o direito penal e a criminologia. Observe o presente caso: Caio furtou uma galinha de Tício. De acordo com o direito penal, o furto é uma infração penal prevista no art. 155 do CP. Este artigo sedimenta o furto como a subtração de um bem móvel alheio, para si ou para outrem. A pena para este crime é de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Nos termos do seu § 2º - “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.” Enquanto isso, compete à criminologia, além do mero exame dogmático-penal, o estudo e a análise do contexto social, que abrange o agente da conduta, o impacto que a vítima sofreu e também a própria sociedade. Então, a partir dessa investigação, deve-se buscar alternativas para prevenção das infrações penais.

De um lado, do ponto de vista da lei penal em sentido estrito, literal, em princípio, Caio deveria ser condenado e punido pelo Estado nos termos acima, mesmo na condição de primário e de pequeno valor o objeto furtado.

Por outro prisma, no entanto, sob a ótica da criminologia, Caio deveria ser absolvido, pois o furto é de pequeno valor, o jovem é pobre na acepção da lei e realizou esta conduta por





que precisava se alimentar e alimentar a sua família, além de que Tício teria um grande galinheiro e uma só ave não lhe faria falta, sem dizer que a conduta em pauta não afeta ou causa prejuízos à sociedade. Tudo isso, sem mencionar que causas como essa ocupam o Judiciário, enquanto outras de maior relevo restam atrasadas e prejudicadas.

Finalmente, para clarificar o que já se estudou até o momento, expõe-se um quadro esquemático:

Quadro: Noções Gerais de Criminologia - Criminologia vs. Direito Penal vs. Política Criminal

CRIMINOLOGIA	DIREITO PENAL	POLÍTICA CRIMINAL
• método empírico (baseada na observação e na experiência - biológicos e sociológicos); • interdisciplinar, multidisciplinar e integrada; • indutivo (parte de uma situação particular para uma geral); • ciência do “ser”.	• método normativo; • valorativo / axiológico; • abstrato; • lógico; • dedutivo (dever-ser).	• estuda estratégias estatais para atuação preventiva sobre a criminalidade (ex.: urbanização e iluminação das ruas). • tem como uma das principais finalidades o estabelecimento de uma ponte eficaz entre a criminologia, enquanto ciência empírica, e o direito penal, enquanto ciência axiológica.

Fonte: Marco Torrano. In: **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/>>.

12. TEORIA CRÍTICA, MARXISTA OU NOVA CRIMINOLOGIA

Antes de iniciar as considerações sobre a teoria em pauta, cumpre trazer algumas reflexões acerca de Karl Marx.

A Coleção “Os Pensadores”, em seu versículo “História da Filosofia”, datada de 1999, elucida que a obra máxima de Marx, “O Capital”, tem como “núcleo fundamental” o esclarecimento de que a “economia científica burguesa”; nunca conseguiria explicar: “o segredo da exploração do homem pelo homem”. (OS PENSADORES, 1999, p. 387).

Segundo Marx, “o trabalhador, ao trocar-se por um salário, torna-se mercadoria. Mas é uma mercadoria que produz valor, ou melhor, mais valor do que o necessário para a sobrevivência”. (OS PENSADORES, 1999, p. 387)





Tal diferença, para o filósofo, é justamente “a mais-valia, que o capitalista toma para si.”, o que quer dizer que “a repartição desigual da riqueza entre trabalhadores e capitalistas constitui a própria dinâmica do capitalismo, e não depende de certos padrões maus e inescrupulosos.” (OS PENSADORES, 1999, p. 387 e 388)

Segundo Marx, há opressores e oprimidos, numa guerra ininterrupta, sendo este o “sentido da história”, de modo que entendê-lo é também entender que a sociedade capitalista deve ser transformada. (OS PENSADORES, 1999, p. 390)

Todavia, diferentemente do autor, que prega a “hora final da propriedade privada capitalista”, em que os “expropriadores são expropriados”, acredito na difícil e árdua, porém possível tentativa de humanização do capitalismo, com a preservação da propriedade privada, mas que cumpra sua função social e que todos tenham acesso à moradia digna e sobrevivência de acordo com o mínimo existencial, podendo trabalhar e exercer seus ofícios com a proteção jurídica necessária e adequada. Além disso, torna-se possível conciliar os interesses entre patrões e empregados. Lembre-se que os empregadores, que são empreendedores assumem o risco inerente à atividade econômica, sendo esta regida pelas leis da livre-iniciativa e da livre-concorrência. Igualmente, os empresários investem o capital no negócio e, também com base nas duas últimas leis mencionadas, ocorre uma competição no mercado, o que aumenta a qualidade dos produtos e serviços, e ainda, reduz os preços, evitando a prática do abuso do poder econômico. O empresário deve buscar o lucro, o que não é pecado, porém deve se preocupar também com os aspectos sociais e do meio ambiente. O marxismo nos oferece uma importante visão das relações humanas, filosóficas, sociológicas, políticas e econômicas, mas, não por isso, defende-se sua revolução do proletariado nos moldes propostos por Marx. Pelo contrário, como dito, defende-se transformações sociais e econômicas no quadro ilustrado acima, dentro do âmbito do sistema econômico do Capitalismo e da economia de mercado.

Marco Torrano (Dizer o Direito) introduz a temática da teoria crítica. Referida teoria tece um exame marxista da ordem social. Para ela, o capitalismo é o pilar da criminalidade, sendo o problema criminal sem solução em uma sociedade capitalista. Ainda, segundo este pensamento, o direito penal procura proteger os interesses dos grupos sociais dominantes.





Também requer compreensão pelo criminoso. Igualmente, critica duramente a criminologia tradicional. Por fim, sugere reformas estruturais na sociedade com o escopo de diminuir as desigualdades e, por consequência, a criminalidade.

Neste ponto, cabe trazer as lições de Nilo Batista (2021, p. 32):

Ao contrário da criminologia tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, qual *a priori* inquestionável, o código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: *contra quem, e em favor de quem*) se elaborou *este* código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se autodelimita pelas definições legais de crimes (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes). A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores etc.). A Criminologia Crítica insere o sistema penal - e sua base normativa, o direito penal - na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática, Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”.

Em outros termos, a Criminologia Crítica, distinta da criminologia tradicional, questiona o CP, examinando como esta norma jurídica foi elaborada, para quem serve e contra quem opera. A Teoria Marxista não se prende às definições legais de crimes, mas também lida com comportamentos socialmente não aprovados. Investiga o funcionamento pragmático do sistema penal, suas verdadeiras atribuições, comparando-se a outras ferramentas de controle social, tais como escolas ou hospícios. Inserida no panorama de uma sociedade de classes, a Criminologia Crítica sedimenta as funções ideológicas do direito penal, que divulga uma igualdade e neutralidade fictícias, procurando tornar "visível o invisível".

Agora, apresenta-se um quadro comparativo entre as criminalidades tradicional e crítica:

Quadro: Criminalidade Tradicional vs. Criminalidade Crítica.

Criminalidade tradicional	Criminalidade crítica
Atos criminosos ofendem a moralidade do povo e o	Atos são criminosos e indivíduos rotulados porque é





delinquente é rotulado porque seu comportamento foi além dos limites.

do interesse da classe dominante assim defini-los. Crime varia de sociedade, de acordo com a cada estrutura econômica e política.

Fonte: Marco Torrano. In: **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/>>.

Neste momento, expõe-se a subdivisão da Teoria Crítica:

Quadro: Teoria Crítica - Subdivisão.

Ao longo dos anos a teoria crítica subdividiu-se em três grandes correntes...	
TEORIA CRÍTICA (SUBDIVISÃO)	• Neorrealismo de esquerda.
	➔ Teoria do direito penal mínimo (ou minimalismo penal).
	1. Pensamento abolicionista (ou abolicionismo penal).

Fonte: Marco Torrano. In: **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/>>.

Passa-se, então, a examinar cada subdivisão da Teoria Crítica.

1) Neorrealismo de esquerda

O Neorrealismo de esquerda defende que “a prisão deve ser mantida, ainda que somente em circunstâncias extremas, pois algumas pessoas seriam perigosas à sociedade”. (TORRANO, grifos do autor).

Torrano explica que esta subdivisão se diferencia das outras teorias críticas, a saber: a teoria do direito penal mínimo e o abolicionismo, pois no neorrealismo de esquerda ocorre a defesa da prisão, ao passo que nas outras duas a reflexão é divergente: redução do direito penal (direito penal mínimo) ou exclusão total (abolicionismo). Por fim, o neorrealismo de esquerda **relegitima a ideia do cárcere**.

2) Teoria do direito penal mínimo (ou minimalismo penal)





De acordo com Torrano, a **teoria do direito penal mínimo** confere “ao Direito Penal apenas a proteção dos bens jurídicos mais importantes. Propõe a **DIMINUIÇÃO do âmbito da intervenção estatal por meio do Direito Penal.**”

São princípios norteadores do direito penal mínimo: a) insignificância; b) intervenção mínima; c) adequação social; e d) fragmentariedade.

Vale dizer que o garantismo (Luigi Ferrajoli) defende o direito penal mínimo, mas não o abolicionismo.

Portanto, defende somente uma intervenção mínima do direito penal. O autor traz um exemplo: “aplicação de sanções alternativas ou substitutivas à pena de prisão, como, por exemplo, vemos nos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo).”

3) **Pensamento abolicionista (ou abolicionismo penal)**

Torrano esclarece: “A repressão por meio da pena é nociva à sociedade que só produz injustiça social e desigualdade, bem como incompatível com os direitos da pessoa humana. Por isso, deve ser abolida”. Propõe, assim, “a **total EXCLUSÃO do Direito Penal**”.

Autores dessa corrente de pensamento sugerem a resolução das lides sociais, por meios alternativos, como “a reparação e conciliação”. Uma corrente mais amena defende somente a extinção da pena, e não do sistema penal. Há ainda a defesa, por alguns, da “extinção de qualquer espécie de pena capaz de infringir dor ou sofrimento pessoal.”

Por fim, Vera Batista (2011, p. 111) traz as palavras do ministro Evandro Lins e Silva:

“A cadeia, em si mesma, é uma monstruosidade como método penal. Sou um dos pioneiros no Brasil da luta contra a prisão, sou partidário de se acabar com a prisão. (...) Cada dia mais me convenço de que a prisão é uma coisa ínfima e devastadora da personalidade humana.”

Realmente, não há dúvidas de que as condições das prisões brasileiras são insalubres, perigosas e afrontam fortemente a dignidade da pessoa humana dos presos, com doenças a





rodo e violência desmedida, sendo de fato escolas do crime. Aquele presidiário primário, de bons antecedentes, com residência própria, esposa e filhos e ainda trabalhador que, no entanto se encontra desempregado há meses, por conta do ruim cenário econômico do país e, que assim, furta a galinha, ao ser jogado nos muros da prisão, poderá sofrer danos físicos e psicológicos, ou ainda, contaminar-se com alguma doença, e também graduar-se na criminalidade. O filme brasileiro “Quase Dois Irmãos”(2004) reflete bem as relações dos presos comuns com os presos políticos, na época do regime ditatorial brasileiro, sendo que trocavam ideias, conhecimentos e experiências, de modo que daí surgiram organizações criminosas, como o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro.

Porém, nota-se uma possível luz no fim do túnel: **A Privatização dos Presídios** (artigo de Luiz Flávio Borges D’Urso - palestra proferida por ocasião do Seminário TEMAS DE DIREITO E PROCESSO PENAL, coordenado pelo expositor, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em 12 de junho de 1996.)¹⁵ A leitura, conforme recomenda o autor, vale dizer deve ser realizada sem paixões ou ideias preconcebidas.

Dentre as **críticas à Teoria Marxista** (Moraes e Ferracini Neto, 2019, p. 398), destaca-se:

“Nem todo o crime nasce de um confronto socioeconômico. Não resta dúvida que conflitos sociais possam ser geradores de crimes, mas o que não se pode colocar como ponto apartado de crítica é que todo o crime necessariamente tenha de nascer de algum conflito social.”

13. CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Eduardo Viana (2024, p. 535 e 536) elucida, com breves considerações, as perspectivas elementares ligadas à **criminalidade econômica**.

15 Confira a íntegra do artigo relativo à Privatização dos Presídios aqui. Disponível em: <<https://criminalistacontemporaneo.blogspot.com/2025/01/luiz-flavio-borges-durso-privatizacao.html>>. Acesso em: jan / 2025.





Primeiramente, o autor diferencia o **direito penal econômico de criminologia econômica**. Assim, para facilitar a compreensão dos institutos, elabora-se um quadro sinótico:

Quadro: Direito Penal Econômico vs. Criminologia Econômica

Direito Penal Econômico	“é a reação do Estado à criminalidade econômica, é a soma das disposições que sancionam a criminalidade econômica”.
Criminologia Econômica	“é uma ciência empírica que se ocupa da criminalidade econômica como um fato social”.

Fonte: Nossa moldura, conceitos do autor.

Adiante, tem-se o debate clássico acerca da definição de “delinquência econômica”. Resta evidente, segundo o autor, que este conceito é guiado, primordialmente, pelo autor e ora pelo fato. Vale dizer que a vítima, de modo geral, não possui função certa na conceituação de “delinquência econômica”. Desse modo, os modelos conceituais são: autor, empresa, dano e confiança. (VIANA, 2024, p. 535)

No que se refere à **Explicação**, o autor assinala: “Os crimes econômicos exigem que o autor do crime tenha uma posição profissional que lhe dê a oportunidade de cometê-lo, esses são descritos como crimes de oportunidade especial”. (VIANA, 2024, p. 536)

Finalmente, Viana sublinha:

“o crime econômico também pode ser protagonizado em razão de ambientes subculturais existentes nas empresas; o cometimento de infrações criminais é aceitável quando está em jogo o interesse da empresa”. (VIANA, 2024, p. 536)

Já quanto à **Persecução**, pontua:

A persecução dos crimes econômicos apresenta problemas consideráveis que iniciam desde a complexa compreensão dogmática dos tipos penais envolvidos, senão também do desenvolvimento de técnicas de investigação e mecanismos de produção probatória muito específicos. Os processos em crimes econômicos são, por natureza, duplamente complexos: primeiro, pela sua extensão e segundo, pela qualidade dos dados envolvidos. (VIANA, 2024, p. 536)

Por seu turno, no que tange à **Percepção e Prevenção**, reflete:





Adoção de medidas internas dentro da própria empresa e, particularmente, pelos **programas de compliance**. Um método de compliance é a criação de órgãos administrativos para supervisionar a atividade comercial; a legislação que cria esses órgãos geralmente especifica as normas de controle. Na síntese de Siegel, as estratégias de compliance se concentram no ato e não no autor. Alguns criminólogos defendem **estratégias de dissuasão**; os crimes de colarinho branco deveriam incluir um componente retributivo semelhante ao usado em crimes de direito comum, afinal, são crimes que prejudicaram os valores sociais e merecem uma punição proporcional. Tais estratégias seguem o modelo prender e punir, em vez de criar condições que induzam a conformidade com a lei.(VIANA, 2024, p. 536)

14. CRIMINOLOGIA DIGITAL

Eduardo Viana (2024, p. 522 e 523) destrincha, em apertada síntese, as principais noções relativas à **criminologia digital**.

De início, o autor tece considerações sobre a **Cibercriminologia**. Segundo Viana, o referido termo “é atribuído a Jaishankar, que a define como o estudo da causa dos delitos que ocorrem no ciberespaço e o seu impacto no mundo sensível”.

“O desenvolvimento de uma Cibercriminologia é consequência do processo de ultraespecialização imposto pela digitalização do fenômeno desviante à Criminologia”, pontua o autor.

Neste momento, caminha-se rumo à Cibercriminalidade, de onde reflete-se acerca das gerações do cibercrime.

Conforme as investigações científicas pode-se dizer em 03 estágios (ou gerações), do cibercrime:

a **primeira geração** envolveu comportamentos desviantes caracterizados pelos ataques a computadores e sistemas operacionais; esses comportamentos abarcavam crimes que existiam antes da criação da internet, o seu objetivo era ganho financeiro ou destruição de informações restritas.

Já a **segunda geração**, usou “redes de computadores e considera-se um crime híbrido por envolver uma criminalidade que existia, mas que se expandiu com o advento da internet: *hacking* e *cracking* são formas comuns dessa geração.”

Por fim, a **terceira geração** ressalta-se





pelos comportamentos *ciberdependentes*, isto é, aqueles posteriores ao advento da internet e das tecnologias de informação e de comunicação, ou seja, o intercâmbio de comunicação. Disseminação de malware, como vírus ou cavalos de Tróia, é um exemplo dessa geração de cibercrime. (grifo do autor)

Ainda no tocante à **cibercriminalidade**, passa-se a analisar os sentidos e o conceito de **cibercrime**. (VIANA, 2024, p. 523)

É possível tratar em *cibercrime* nos sentidos tipológico, normativo, amplo e restrito e, ainda, a ocultação da identidade:

1. “Em **sentido tipológico**, o termo *cibercrime* se refere a comportamento concreto que reúne uma série de características criminológicas. Ex.: indivíduo que cria identidade falsa para seduzir menores com o intuito de obter, futuramente, relações sexuais”;
2. “Em **sentido normativo**, o termo faz referência a um tipo penal concreto, com norma de comportamento e norma de sanção. Ex.: na legislação alemã, pode-se mencionar a espionagem de dados.”;
3. “Em **sentido amplo**, a expressão alcança aquele tipo de criminalidade que também se manifesta no mundo analógico, mas que teve a sua estrutura de execução diversificada e facilitada com o advento da internet. Ex.: o estelionato, a injúria racial, o terrorismo etc.”;
4. “Em **sentido estrito**, abrange aqueles crimes que somente podem se praticar na internet e dirigidos contra dados digitais ou sistemas informáticos; são, pois, ataques cibernéticos.”;
5. Por fim, a **ocultação de identidade**. “Nesse caso, como o nome sugere, o agente cria um avatar, subtrai identidades ou se serve de identidade falsa para agir criminosamente ou, então, o autor subtrai identidades virtuais. A exemplo da propagação da ideologia nacional-socialista nas redes sociais”.

Finalmente, o autor (VIANA, 2024, p. 523) pontua que a *cibercriminologia* consiste em uma especialização da Criminologia, em desenvolvimento. Por isso, a criminologia





especializada nos auxiliará a entender melhor tais modalidades de criminalidade, bem como de que modo proceder a esse fenômeno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primordialmente, aproximando-se do final desta investigação, vale dizer que, para tecer as considerações finais, recorreu-se ao auxílio da Inner AI, inteligência artificial.

O estudo apresentado é dividido em duas partes: Breve Introdução ao Direito Penal e Criminologia Crítica Econômica e Digital: Uma Nova Abordagem.

A primeira parte aborda uma introdução ao Direito Penal, fundamentando a reflexão em bases teóricas sólidas. Inicia-se com uma análise do Estado Democrático Social de Direito, considerando conceitos de dignidade da pessoa humana e as relações entre direito penal e sociedade, e direito penal e sistema penal. A definição de Direito Penal é explorada, destacando-se sua função de controle social, além de se abordar as fontes do direito penal, a hermenêutica, a interpretação da lei penal e a importância da legalidade e do devido processo legal, dentre outros princípios.

Na segunda parte, o texto investiga a Criminologia, começando por reflexões quanto à questão criminal, seguido de conceitos de criminologia, seu objeto e sua importância. A seguir, trata-se da criminologia crítica e a relevância da teoria crítica de Karl Marx. A criminologia é apresentada como uma ciência multifacetada que analisa crime, criminoso e vítima, enquanto questiona modelos punitivos tradicionais. Os conceitos de criminalidade econômica e criminologia digital são introduzidos, abordando a complexidade da persecução penal em crimes econômicos e a especialização da criminologia digital.

Finalmente, o trabalho propõe uma nova abordagem ao Direito Penal e à Criminologia, sugerindo um olhar crítico sobre suas funções sociais e legais, enfatizando a necessidade de assegurar a dignidade humana no contexto penal, e abrindo caminhos para futuras pesquisas e reflexões no campo das ciências criminais.

Assim, a análise crítica do texto revela a necessidade premente de repensar as abordagens tradicionais do Direito Penal e da Criminologia à luz das complexidades sociais





contemporâneas. A obra destaca como o sistema penal muitas vezes perpetua injustiças ao priorizar a punição em detrimento da reabilitação e da prevenção social, especialmente em contextos de criminalidade econômica e digital. Uma proposta fundamentada emergente deste estudo é a adoção de políticas criminais que priorizem a educação e a inclusão social como ferramentas de prevenção, além de uma revisão crítica das normas penais para garantir que a legislação reflita de forma mais equitativa a diversidade das realidades sociais. Essa mudança exige um engajamento coletivo entre juristas, legisladores e a sociedade civil para transformar o sistema penal em um instrumento que verdadeiramente promova a justiça social, respeite a dignidade humana e busque a redução da criminalidade através de intervenções mais humanas e eficazes.

Por fim, e não menos relevante, o texto de Thiago Fabres de Carvalho analisa a distopia criminológica no conto "Minority Report" de Philip K. Dick, onde crimes são prevenidos antes de ocorrerem por meio de precogs que prevêm intenções futuras. O sistema Pré-Crime, liderado por John Anderton, desafia o direito penal tradicional ao punir não ações concretas, mas intenções, revelando um caráter político e seletivo da punição que perpetua injustiças sociais. A análise contextualiza essa lógica punitiva em raízes históricas, desde a inquisição até políticas neoliberais, destacando uma racionalização autoritária focada no controle social. Ao final, Anderton valida o sistema ao sacrificar um inocente, evidenciando a violência e a seletividade do sistema penal contemporâneo. O conto sugere que essas dinâmicas punitivas estão enraizadas no desejo humano de controle, mesmo que às custas de vidas inocentes.

O trabalho acima destaca com precisão a crítica ao sistema penal proposto em "Minority Report", evidenciando a perversidade de um modelo que prioriza o controle social em detrimento da justiça. No entanto, poderia aprofundar mais nas implicações éticas da punição de intenções, refletindo sobre as consequências desse raciocínio na sociedade contemporânea. A conexão com injustiças históricas também merece ser explorada para evidenciar sua relevância atual.





Finalmente, Nilo Batista (2021, p. 119) encerra fechando as cortinas, porém abrindo horizontes:

No momento atual, não podemos abrir mão da dogmática jurídico-penal, porque, como assinala Gimbernat Ordeig em seu festejado trabalho, “temos que conviver com o direito penal”. Transformá-la numa dogmática *aberta* é o desafio que o penalista brasileiro tem hoje, diante de si. (grifo do autor)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira (org. e redação). **OS PENSADORES: História da Filosofia**. Revisão: Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição, atualizada até a EC n. 56, de 20-12-2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª edição, revista e atualizada. 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, junho de 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª edição. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CUNHA, Alexandre Sanches; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Criminologia e Direito das Vítimas**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização dos Presídios**. Disponível em: <https://criminalistacontemporaneo.blogspot.com/2025/01/luiz-flavio-borges-durso-privatizacao.html>. Acesso em: jan / 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



_____. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica: Dr. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FALCÃO; GUERRA; ALMEIDA (orgs.). **Fundamentos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. Vol. 1.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Teoria da Constituição**. Portugal, Coimbra: Editora Almedina, Fevereiro de 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta **Direito e literatura distópica** [recurso eletrônico] / Nelson Camatta Moreira, Rodrigo Francisco de Paula. - 1. ed. - São Paulo : Tirant Lo Blanch, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. 20ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

_____. **Criminologia**. 1, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Christiano Jorge. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019.

TORRANO, Marco. **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/>>.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. Terceira Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Recebido em: 10/05/2025

Aprovado em: 28/06/2025

Publicado em: 18/07/2025

